

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000036004690

INTERESSADO: AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTE - GOINFRA

ASSUNTO: Garantia quinquenal em matéria ambiental

DESPACHO Nº 573/2022 - GAB

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. GARANTIA QUINQUENAL. ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. COMPATIBILIDADE COM O DEVER DE REPARAÇÃO DE PASSIVOS AMBIENTAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECADENCIAL DA GARANTIA E PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. NÃO INTERFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. REGIME JURÍDICO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. REPARAÇÃO CONSISTENTE EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE PAGAR. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Nestes autos (202000036004690), onde tramita Vistoria Técnica na GO-338 sob conduto da Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte – GOINFRA, na qual se constatou a existência de passivos ambientais, o **Relatório Nº 2/2022 OR-GEORO-FISC-13297** (000027421873) concluiu pela inclusão do trecho pavimento na garantia quinquenal, bem como pela responsabilidade da contratada pelos referidos danos.
2. Em observância ao **Despacho nº 476/2022 – GOINFRA/PR-AAMB15947** (000028977402), a Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes manifestou-se através de Parecer Jurídico **GOINFRA/PR-PROSET-ANS-18760 Nº 232/2022** (000029058134) pela possibilidade de demandar a contratada durante o prazo legal da garantia prevista no art. 618 do Código Civil em razão solidez e segurança da obra, respeitado o lapso decadencial de 180 dias da constatação de vícios ou defeitos. Aduziu que a referida garantia não interfere na pretensão ressarcitória de eventuais danos decorrentes da obra, sujeitos a prazo prescricional próprio e a ônus probatório diverso. Destacou que os danos natureza ambiental estão sujeitos a regime jurídico distinto cuja pretensão reparatória, a qual poderá consistir em obrigação de pagar, fazer e/ou não fazer, é imprescritível e segue modelo de responsabilização objetiva. Quanto ao último ponto, objeto da solicitação de apreciação pelo Gabinete da Procuradora-Geral do Estado, abordado no Tópico 3, arguiu não haver incompatibilidade entre a referida garantia legal e o regime jurídico de reparação ambiental.
3. A matéria posta a apreciação adequa-se ao teor do art. 1º, inc. I, c/c §1º, a, do art. 2º Portaria nº170/2020-GAB/PGE¹.
4. É o relatório. Segue a fundamentação
5. O art. 618 do Código Civil, inserto no Capítulo VIII – Da empreitada, no referido diploma normativo, trata de garantia legal conferida ao dono da obra, o qual no âmbito administrativo traduz-se em Administração contratante, em face de vícios de solidez e segurança ocorrentes em construções

consideráveis. Constitui hipótese especial de vício redibitório o qual insere a construção como objeto da garantia, bem como o construtor como responsável por eventuais danos.

6. Considerando o teor do opinativo, imperiosa é a transcrição literal do dispositivo:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

7. Entretanto, a análise da literalidade do dispositivo não permite inferir que danos ambientais estão abarcados pela referida garantia em razão do vocábulo “solo”, conforme apontado no Item 3.2 do opinativo alhures referido (000029058134). Da menção ao solo na parte final do caput, extrai-se que o legislador o elegeu como uma possível causa do vício não excludente da responsabilidade do empreiteiro, e não como objeto imediato da garantia.

8. A análise da literalidade do art. 1245 da Lei nº 3.071/16, dispositivo correspondente no Código Civil anterior, deixa claro o sentido empregado ao termo.

Art. 1.245 - Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante 5 (cinco) anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto, quanto a este, se, não o achando firme, preveniu em tempo o dono da obra.

9. Percebe-se que as prescrições legais guardam redação bastante semelhante, divergindo apenas no final, justamente em relação a exceção existente no Código Civil de 1916. A norma pretérita excluía a responsabilidade do empreiteiro quando este, constatando ausência de firmeza no solo, houvesse avisado em tempo o dono da obra. Logo, o solo é elencado como um possível fator a ocasionar a ausência de solidez e segurança do objeto contratado.

10. Entretanto, tal discordância quanto à análise da literalidade do dispositivo não afasta a responsabilidade do contratado pelos passivos ambientais decorrentes da obra realizada. Não há incompatibilidade entre o regime jurídico previsto na garantia legal e o dever de reparação dos danos ambientais decorrentes da obra. Caso os danos decorram da ausência de solidez e segurança da construção, haverá subsunção fática à hipótese legal na qual se prevê a garantia do art. 618 do Código Civil. Ademais, o contratado responde, independentemente da fiscalização ou acompanhamento do contrato, pelos danos causados a Administração ou a terceiros, quando do exercício da sua atividade, tanto sob a égide da Lei nº 8.666/93, em seu art. 70, quanto sob o pálio da Lei 14.133/21, no art. 120.

11. Cumpre salientar, além disso, que o prazo decadencial previsto no parágrafo único do art. 618 do Código Civil guarda relação apenas com a garantia prevista no caput, não influenciando na pretensão jurídica de reparação aos danos causados pela construção, nem com a pretensão reparatória decorrente do descumprimento contratual. Nesse sentido é o posicionamento do enunciado nº 181 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal:

O prazo referido no art. 618, parágrafo único, do CC refere-se unicamente à garantia prevista no caput, sem prejuízo de poder o dono da obra, com base no mau cumprimento do contrato de empreitada, demandar perdas e danos.

12. Destarte, o Enunciado de Súmula nº 194 do Superior Tribunal de Justiçaⁱⁱ deixa assente a diferenciação entre regimes jurídicos da garantia legal e da pretensão reparatória:

Súmula 194: Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos da obra.

13. Contudo, conforme destacado no opinativo, os passivos ambientais decorrentes da empreitada merecem adaptação quando ao regramento jurídico aplicável, sob o risco de haver descompasso entre regime jurídico responsabilidade civil ambiental incidente sobre a Administração contratante e o incidente sobre o contratado. Dessa forma, deve-se considerar a imprescritibilidade dos danos ambientais, ante o reconhecimento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federalⁱⁱⁱ.

14. Ademais, a subsunção fática, ou não, na hipótese de garantia prevista no art. 618 não influi pragmaticamente na responsabilização objetiva do contratado no que tange aos passivos ambientais,

considerando que a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva e pautada pela teoria do risco integral, de acordo com o reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça^{iv}. A reparação, por seu turno, poderá constituir tanto em obrigação pagar, de fazer, e/ou não fazer, conforme Enunciado de Súmula nº 629 do Superior Tribunal de Justiça.

15. Ante o exposto, aprovo o opinativo, ressalvada apenas a fundamentação exposta no item 7 deste despacho, ficando a matéria orientada no seguinte sentido:

1. Observada a subsunção fática à hipótese legal, há compatibilidade entre a garantia legal do art. 618 e a responsabilidade do contratado pelos passivos ambientais decorrentes de vícios construtivos.
2. O transcurso do prazo decadencial previsto no art. 618, parágrafo único, não obsta a pretensão reparatória decorrente de vícios construtivos e descumprimento contratual, sendo esta regida por prazo prescricional próprio.
3. Em se tratando de passivos ambientais decorrentes de vícios construtivos ou descumprimento contratual, haverá de ser observada a sua imprescritibilidade, a natureza objetiva e pautada pela teoria do risco integral dessa modalidade de responsabilização, bem como a possibilidade da reparação consistir em obrigação de fazer, de não fazer e de pagar.

16. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, via Procuradoria Setorial, para os devidos fins. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais, das Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta e do CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado

ⁱ In: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Portarias2019/Portaria2020/PortariaN170.pdf>.

ⁱⁱ Ressalta-se que o prazo de 20 anos previsto no Enunciado de Súmula nº 194 do STJ faz remissão ao prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (Lei nº 3071/16). Atualmente, o referido prazo é de 10 anos, sendo regulado pelo artigo 205 do Código Civil.

ⁱⁱⁱ RE 654.833/AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Dje 23/06/2020

^{iv} Resp 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Filipe Salomão, 2ª Sessão, Dje 05/09/2014

^v Enunciado da Súmula 629 STJ: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar."

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 30 dia(s) do mês de abril de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/05/2022, às 12:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000029638802** e o código CRC **EF5D24E4**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000036004690



SEI 000029638802